



SUGESTÕES DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO PL N° 2614/2024

O Instituto Alana¹ reconhece que o acesso e a permanência em escolas de qualidade são essenciais para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes e que o Plano Nacional de Educação (PNE) é peça-chave para que Estado e sociedade envidem esforços comuns, planejados e articulados para que o país possa superar desigualdades educacionais históricas, ao mesmo tempo em que constrói respostas urgentes aos novos desafios de nosso tempo.

O Instituto defende que o texto substitutivo do Projeto de Lei (PL) nº 2614/2024 apresentado pela Câmara em 14 de outubro de 2025 direcione os esforços do país ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes a partir de um olhar que considera as características dos diferentes estudantes e das realidades de suas escolas, territórios e contextos econômicos e culturais; e que responda, entre outros desafios urgentes, ao impacto desigual da expansão de tecnologias e plataformas digitais e das crises climática, de poluição e de acesso à natureza na educação.

Tais objetivos não podem ser atingidos sem que se garanta condições estruturantes para uma educação de qualidade e para todos, tais como financiamento adequado e formação inicial e continuada de profissionais da educação. Assim, o Instituto Alana se soma às diversas organizações que atuam há décadas na defesa de condições elementares de ensino-aprendizagem com equidade. Além disso, neste documento, busca contribuir especificamente com o aprimoramento do texto substitutivo do PL, a partir de sua experiência de mais de 30 anos na promoção e defesa de direitos de crianças e adolescentes e nos eixos de atuação **Digital, Equidade Social e Inclusão e Participação.**

E-mail para contato com a equipe responsável por este material:
relacoes.governamentais@alana.org.br

¹ O Instituto Alana é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que nasceu com a missão de “honrar a criança”, em 1994 no Jardim Pantanal, zona leste de São Paulo. O Instituto conta hoje com programas próprios e com parceiros, atuando nos eixos de Digital, Natureza e Equidade Social e Inclusão, pela garantia de condições para a vivência plena da infância e é mantido pelos rendimentos de um fundo patrimonial desde 2013.

1. DIGITAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 198/2025, 304/2025

Estratégia 7.2 do OBJETIVO 7 do ANEXO ao substitutivo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar com a seguinte redação:

Estratégia 7.2. Selecionar, certificar, divulgar e incentivar o desenvolvimento de soluções digitais e TDICs **com parâmetros éticos**, em especial para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica e público-alvo da educação especial, preferencialmente como recursos educacionais digitais nacionais, abertos ou livres, asseguradas a diversidade e a qualidade de métodos e propostas pedagógicas, em todas as etapas e modalidades da educação básica, com o propósito de garantir a aprendizagem efetiva dos estudantes.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo qualificar o desenvolvimento de tecnologias para a educação, vinculando-o a parâmetros de design ético. Para tanto, sugere-se a inclusão no PNE do termo “parâmetros éticos”, na estratégia 7.2.

A Constituição Federal elenca o desenvolvimento nacional dentre os objetivos da República (art. 3º, inciso II). Nesse sentido, a fixação de bases para o desenvolvimento tecnológico no país deve levar em conta os desafios enfrentados por uma sociedade ainda marcada por profundas desigualdades e na qual as tecnologias digitais mais utilizadas ainda são aquelas fornecidas por grandes empresas sediadas no exterior, que muitas vezes descumprem a legislação e jurisprudência brasileiras em matéria de regulação da oferta de serviços. É essa, aliás, a previsão expressa do art. 218, §2º do texto constitucional, segundo o qual a pesquisa tecnológica no país deverá se atrelar à resolução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento produtivo nacional e regional.

Desta forma, a proposta de emenda contribui para que as tecnologias educacionais possam promover avanços efetivos na gestão e na individualização do ensino, garantindo um design ético e mais protetivo de direitos dos usuários.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 200/2025, 329/2025

Estratégia 7.12 do OBJETIVO 7 do ANEXO ao substitutivo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar com a seguinte redação:

Estratégia 7.12. Fomentar o desenvolvimento de soluções digitais **com parâmetros éticos** — preferencialmente públicas, livres ou abertas —, com transparência e proteção de dados, para auxiliar as práticas de correção de fluxo, o acompanhamento pedagógico individualizado e a recomposição das aprendizagens.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo qualificar o desenvolvimento de tecnologias para a educação, vinculando-o a parâmetros de design ético. Para tanto, sugere-se a inclusão no PNE do termo “parâmetros éticos” na estratégia 7.12.

A Constituição Federal elenca o desenvolvimento nacional dentre os objetivos da República (art. 3º, inciso II). Nesse sentido, a fixação de bases para o desenvolvimento tecnológico no país deve levar em conta os desafios enfrentados por uma sociedade ainda marcada por profundas desigualdades e na qual as tecnologias digitais mais utilizadas ainda são aquelas fornecidas por grandes empresas sediadas no exterior, que muitas vezes descumprem a legislação e jurisprudência brasileiras em matéria de regulação da oferta de serviços. É essa, aliás, a previsão expressa do art. 218, §2º do texto constitucional, segundo o qual a pesquisa tecnológica no país deverá se atrelar à resolução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento produtivo nacional e regional.

Desta forma, a proposta de emenda contribui para que as tecnologias educacionais possam promover avanços efetivos na gestão e na individualização do ensino, garantindo um design ético e mais protetivo de direitos dos usuários.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 206/2025, 330/2025

Estratégia 7.15 do OBJETIVO 7 do ANEXO ao substitutivo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar com a seguinte redação:

Estratégia 7.15. Assegurar processo de seleção e avaliação de TDICs e soluções digitais, **com parâmetros éticos, de segurança e proteção de dados**, que garanta aquisição de ferramentas com **evidências de** impacto positivo e não discriminatório na aprendizagem da educação digital.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo qualificar o desenvolvimento de tecnologias para a educação, vinculando-o a parâmetros de design ético. Para tanto, sugere-se a inclusão no PNE do termo **parâmetros éticos, segurança e proteção de dados**, na estratégia 7.15, bem como sugere-se a garantia de **evidências** de impacto como critério para escolha de TDICs.

A Constituição Federal elenca o desenvolvimento nacional dentre os objetivos da República (art. 3º, inciso II). Nesse sentido, a fixação de bases para o desenvolvimento tecnológico no país deve levar em conta os desafios enfrentados por uma sociedade ainda marcada por profundas desigualdades e na qual as tecnologias digitais mais utilizadas ainda são aquelas fornecidas por grandes empresas sediadas no exterior, que muitas vezes descumprem a legislação e jurisprudência brasileiras em matéria de regulação da oferta de serviços. É essa, aliás, a previsão expressa do art. 218, §2º do texto constitucional, segundo o qual a pesquisa tecnológica no país deverá se atrelar à resolução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento produtivo nacional e regional.

Desta forma, a proposta de emenda contribui para que as tecnologias educacionais possam promover avanços efetivos na gestão e na individualização do ensino, garantindo um design ético e mais protetivo de direitos dos usuários.

Ainda, propõe-se, a inclusão do termo “evidências” para qualificar o impacto positivo e não discriminatório na aprendizagem da educação digital dentro dos processos de seleção e avaliação de TDICs. Com isso, busca-se assegurar que as soluções digitais adotadas na educação possuam **comprovação empírica de impacto positivo na aprendizagem**, bem como mecanismos de **avaliação que evitem vieses e práticas discriminatórias**. Essa diretriz reforça o compromisso do Plano Nacional de Educação com a **eficácia, a transparência e a responsabilidade pública na adoção de tecnologias educacionais**. Está alinhada ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), na perspectiva de prevenção proativa de riscos, proteção de dados e prestação de contas, garantindo que as tecnologias educacionais sejam utilizadas de forma segura, ética e transparente.

O uso de evidências permite que as TDICs sejam selecionadas a partir de benefícios comprovados, e não apenas de promessas de oportunidade ou marketing tecnológico, promovendo eficácia pedagógica, equidade e justiça no acesso às ferramentas digitais. Além disso, assegura responsabilidade institucional e técnica na implementação das plataformas, estimulando a inovação consciente, a individualização do ensino e o fortalecimento das políticas públicas digitais, em consonância com os princípios da BNCC e das normas de proteção integral da infância e adolescência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 208/2025, 309/2025

Estratégia 7.6. do OBJETIVO 7 do ANEXO ao substitutivo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar com a seguinte redação:

Estratégia 7.6. Atualizar a BNCC, para incorporar as disposições sobre os temas relacionados à inteligência artificial **e tecnologias emergentes**.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda visa incluir expressamente a referência às “tecnologias emergentes” conforme consta nas diretrizes operacionais do Conselho Nacional de Educação publicadas por meio da Resolução CNE/CEB nº 2/2025, de 21 de março de 2025” na Estratégia 7.6.

A mencionada Resolução CNE/CEB nº 2/2025 institui as Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e sobre a integração curricular da educação digital e midiática, devendo ser observadas pelos sistemas de ensino e suas unidades escolares na organização da rotina escolar e na implementação do currículo. Entre seus pontos centrais, a Resolução traz considerações específicas sobre a integração da Inteligência Artificial no currículo, estabelecendo parâmetros pedagógicos, éticos e de segurança digital que devem orientar a formação docente, a prática pedagógica e a escolha de tecnologias educacionais.

A inclusão de referência a **outras tecnologias emergentes** é relevante para garantir a **perenidade e a flexibilidade do PNE**, evitando que o plano fique limitado apenas à Inteligência Artificial e permitindo a incorporação de novos recursos digitais e inovadores à medida que surjam, sempre de acordo com diretrizes pedagógicas e de proteção de dados adequadas. Dessa forma, a Estratégia reforça o compromisso do PNE com uma **educação digital inovadora, segura, ética e alinhada às normas nacionais**, promovendo a **formação integral dos estudantes e a atualização contínua do currículo escolar**.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 210/2025, 311/2025

Estratégia 7.9. do OBJETIVO 7 do ANEXO ao substitutivo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar com a seguinte redação:

Estratégia 7.9. Promover e estimular a formação inicial e continuada de professores da educação básica para a integração de **forma segura, responsável, ética, crítica e criativa** TDICs ao processo de ensino e aprendizagem e para a implementação da educação digital nas três dimensões previstas na BNCC — pensamento computacional, mundo digital e cultura digital.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo incluir os qualificadores “**segura, responsável, ética, crítica e criativa**” na redação da Estratégia 7.9, em consonância com o Objetivo Geral 7 do Plano Nacional de Educação. Essa adequação busca assegurar coerência terminológica e conceitual entre as diretrizes gerais e as estratégias específicas voltadas à formação de professores da educação básica.

A inclusão desses termos é essencial para garantir que a formação inicial e continuada dos profissionais da educação conte com dimensões de responsabilidade, segurança e inovação intencional no uso das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs). Dessa forma, assegura-se que o processo de integração das tecnologias ao ensino e aprendizagem não se limite a aspectos instrumentais ou técnicos.

Essa ampliação terminológica é particularmente relevante diante dos desafios contemporâneos relacionados à segurança digital, proteção de dados, uso ético de plataformas educacionais, combate à desinformação e estímulo à autoria e ao pensamento computacional. A formação docente precisa, portanto, preparar os educadores para atuar de maneira consciente, responsável e inovadora, mediando práticas pedagógicas que utilizem as TDICs de forma contextualizada e segura.

Assim, a emenda contribui para fortalecer o compromisso das políticas públicas com uma educação digital humanizada, crítica e transformadora, alinhada às competências da BNCC e às demandas da sociedade digital.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 212/2025, 314/2025

Estratégia 7.17. do OBJETIVO 7 do ANEXO ao substitutivo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar com a seguinte redação:

Estratégia 7.17. Assegurar, no prazo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei, a criação, pelo Conselho Nacional de Educação, de diretrizes nacionais para a adoção e o uso de plataformas educacionais digitais e de inteligência artificial na educação, garantindo-se fins pedagógicos e critérios de transparência e proteção de dados, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 **e com a Lei nº 15.211 de 17 de setembro de 2025.**

JUSTIFICATIVA

Sancionado em 17 de setembro de 2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 15.211/2025 - ECA Digital) estabelece parâmetros e diretrizes para a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, aplicando-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a esse público ou de acesso provável por ele. Considerando o escopo previsto em seu art. 1º, comprehende-se que as tecnologias educacionais, plataformas digitais e ferramentas de Inteligência Artificial utilizadas em contextos escolares se enquadram nas disposições do ECA Digital, estando, portanto, sujeitas às suas normas protetivas.

Entre os principais dispositivos da referida legislação, destacam-se princípios e obrigações relacionados à proteção de dados e de privacidade por padrão, à mitigação preventiva e proativa de riscos e à elaboração de relatórios de impacto à privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes. Tais instrumentos visam assegurar que o desenvolvimento e o uso de tecnologias digitais ocorram em conformidade com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal, em especial, seu art. 227, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

O objetivo desta emenda é, portanto, referenciar expressamente a Lei nº 15.211/2025 como parâmetro de conformidade obrigatório nas metas do Plano Nacional de Educação (PNE), reforçando o compromisso das políticas públicas educacionais com a proteção integral, a transparência e o uso ético de tecnologias digitais e de inteligência artificial na educação.

EMENDA ADITIVA Nº 213/2025

Estratégia 7.20. do OBJETIVO 7 do ANEXO ao substitutivo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar com a seguinte redação:

Estratégia 7.20. Garantir financiamento e formação de profissionais da educação para que as escolas implementem ações de combate a problemas de saúde mental e impactos negativos ao bem-estar advindos do uso **abusivo** de plataformas digitais, em conformidade com a Lei 15.100/2025, e com a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares (Lei 14.819/2024) **e com a Lei nº 15.211 de 17 de setembro de 2025.**

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda visa ajustar a redação da Estratégia 7.20, retirando o termo “abusivo” e incluindo menção expressa à Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), de modo a alinhar o texto aos marcos legais recentes e à terminologia adotada em políticas públicas federais sobre bem-estar digital e proteção de crianças e adolescentes no ambiente educacional.

A supressão do termo “abusivo” se justifica por seu caráter excessivamente restritivo e subjetivo, que pode dar a impressão de que apenas o uso excessivo de plataformas digitais representa risco à saúde mental. Na realidade, diversos padrões de interação digital, incluindo exposição a conteúdos inadequados, experiências de exclusão, assédio ou manipulação algorítmica, podem afetar o bem-estar e a saúde emocional de crianças e adolescentes, independentemente da frequência ou duração do uso. Assim, a expressão “abusivo” não reflete adequadamente o escopo dos riscos a serem prevenidos pelas políticas escolares e poderia limitar a abrangência das ações de promoção de saúde mental.

2. EQUIDADE SOCIAL E INCLUSÃO

EMENDA ADITIVA Nº 378/2025, 334/2025

Estratégia 5.3 do OBJETIVO 5 do ANEXO ao substitutivo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar com a seguinte redação:

Estratégia 5.3. Assegurar a implementação das diretrizes curriculares de Educação para as Relações Étnico-Raciais, da Educação em Direitos Humanos, e da Educação Ambiental, da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, da Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012, e da Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012, ambas do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, respectivamente, e em consonância com as abordagens dos temas transversais da BNCC. **Além de formular e garantir a implementação das diretrizes curriculares para implementação da Lei 11.645/08.**

JUSTIFICATIVA

As leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008 instituem no currículo nacional a obrigatoriedade do ensino de culturas e histórias africana, afro-brasileira e indígena no currículo nacional. Essas leis tem como objetivo promover uma reparação histórica sobre como essas populações foram tradicionalmente retratadas nas escolas e livros didáticos, reforçando preconceitos, ideias racistas e estereótipos. Fortalecer mecanismos de implementação dessas leis é promover justiça curricular e fomentar a construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária.

Estudo realizado por Geledés Instituto da Mulher Negra e Instituto Alana com 1.187 Secretarias Municipais de Educação, o que equivale a 21% das redes municipais de ensino do país, revela que a maioria delas (71%) realiza pouca ou nenhuma ação para a efetivação da Lei nº 10.639/2003. Apenas 29% das secretarias realizam ações consistentes e perenes para garantir a implementação da lei.

Soma-se a este dados, o Diagnóstico Equidade 2024, realizado no âmbito das ações da Política Nacional de Equidade para Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ), revelou que apenas 20,4% dos municípios oferecem formações direcionadas à educação para as relações étnico-raciais; que somente 26% possuem estrutura específica para a temática na gestão escolar; que apenas 33,7% utilizam materiais didáticos e paradidáticos que contemplam as histórias e culturas africanas e afrobrasileiras e que menos de 20% contam com orçamento destinado à implementação de ambas as leis. O levantamento aponta ainda que menos da metade dos municípios (42,6%) têm normativa local sobre a política e apenas 15,5% possuem equipes específicas para a promoção de equidade racial. O diagnóstico torna evidente que há um longo caminho para sua plena consolidação na política educacional brasileira.

É necessário, portanto, avançar na formulação de diretrizes curriculares específicas para a matriz indígena, africana e afro-brasileira para orientar a revisão de currículos nacionais, estaduais e municipais. Embora em 2015, tenha sido homologado o Parecer CNE/CEB 14/2015, que estabelece as Diretrizes Operacionais para a implementação da História e Cultura dos povos indígenas na Educação Básica, em decorrência da Lei 11.645/2008, o

documento aponta algumas confusões em relação às políticas direcionadas à educação escolar indígena, previstas na Resolução CNE/CEB nº 03/99, que estabelece a escola diferenciada, bilíngue ou multilíngue para os povos indígenas, e à consolidação da temática em escolas não-indígenas e no currículo nacional. Assim, sugere-se a criação, pelo Conselho Nacional de Educação, de Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de História e Cultura Indígena no prazo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 215/2025

A META 10.a do OBJETIVO 10 do ANEXO ao substitutivo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar com a seguinte redação:

META 10.a. Universalizar, para o público-alvo da educação especial, na faixa etária de quatro a dezessete anos, o acesso e a permanência na educação básica, e promover a qualidade da aprendizagem, ~~preferencialmente na rede regular de ensino~~, com a garantia de sistema educacional inclusivo.

JUSTIFICATIVA

Ainda que o Artigo 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394/1996) definida educação especial nos termos da Lei como aquela que ocorre “preferencialmente na rede regular de ensino” para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, os marcos normativos nacionais mais recentes não reproduzem tal formulação e adotam apenas a perspectiva de sistema educacional inclusivo como modelo, refletindo a diretriz constitucional e outros marcos normativos mais recentes.

Cabe destacar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) da Organização das Nações Unidas (ONU), internalizada com status constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008) no Brasil, impõe aos Estados-Parte, em seu art. 24, a obrigação de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com vistas à realização plena do direito à educação.

Nesse mesmo sentido, o Comentário Geral nº 45 do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui força normativa em razão da ratificação do Protocolo Facultativo da Convenção, destaca que o paradigma da inclusão implica a adoção de métodos, abordagens, estruturas e estratégias educacionais voltadas à superação de barreiras, visando garantir a todos os estudantes em idade escolar uma experiência educacional equitativa e participativa.

Na mesma direção, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), em seu Art. 28, impõe ao Estado o dever de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino, vedando expressamente a exclusão de estudantes em razão da deficiência. Nos incisos II, III, V e XVII, o dispositivo legal determina a garantia de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da eliminação de barreiras, da oferta de recursos de acessibilidade e da adoção de serviços e adaptações razoáveis, de forma a promover acesso ao currículo em condições de igualdade.

Sendo assim, sugere-se a supressão do trecho “preferencialmente na rede regular de ensino” e a manutenção do trecho “com a garantia de sistema educacional inclusivo”.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 273/2025, 351/2025

O OBJETIVO 10 do ANEXO ao substitutivo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que “aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034”, passa a vigorar acrescido da Meta 1.e, com a seguinte redação:

Meta 10.e. Universalizar progressivamente as matrículas de estudantes PAEE em classes e escolas comuns no prazo de vigência desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, o Brasil ampliou progressivamente as matrículas de estudantes público-alvo da educação especial (PAEE) em escolas e classes, como determinam os marcos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) da Organização das Nações Unidas (ONU), a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional brasileiras.

Entre 2014 e 2024, o percentual de estudantes PAEE matriculados em classes e escolas comuns passou de 78,8% para 92,6%, de acordo com o Censo Escolar. Em que pesem os desafios ainda persistentes para que as matrículas de estudantes PAEE em classes e escolas comuns possam significar inclusão de fato e efetivação do direito à educação e ao pleno desenvolvimento desses estudantes — endereçados também nos objetivos, metas e estratégias deste Projeto de Lei —, o sistema educacional brasileiro fez avanços significativos na garantia de direito de crianças e adolescentes com deficiência à educação, à dignidade, à não discriminação, e à convivência familiar e comunitária.

Esses avanços são frutos de décadas de uma luta histórica do movimento de direitos de pessoas com deficiência e reflete determinação da Constituição Federal, que determina que o ensino deve ser ministrado com base em princípios fundamentais, dentre os quais se destaca a igualdade de condições para acesso e permanência na escola (Art. 206, I); do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que garante, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à educação, assegura a igualdade de condições tanto para o acesso quanto para permanência das crianças e adolescentes na escola (Art. 53); da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), que define a Educação Especial como uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis da educação básica e superior (Art. 58); e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que impõe ao Estado o dever de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino, vedando expressamente a exclusão de estudantes em razão da deficiência (Art. 28).

Contudo, o percentual de matrículas de estudantes PAEE em escolas e classes comuns ainda é muito desigual no território brasileiro, onde convivem estados em que a matrícula em escolas e classes comuns está praticamente universalizada (Santa Catarina e Espírito

Santo, por exemplo, têm 99,9% dos estudantes PAEE em escolas e classes comuns) com estados que ainda têm altos índices de matrículas segregadas, como é o caso do Paraná, onde esse índice é de apenas 68,1%.

Diante desse cenário, é preciso que o novo Plano Nacional de Educação traga uma meta de universalização das matrículas de estudantes PAEE, ainda que num prazo mais alongado, para que possa também induzir os demais entes federativos a trabalharem em conjunto para a plena inclusão, participação, desenvolvimento e aprendizado de estudantes com deficiência, conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com a legislação nacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 287/2025, 338/2025

A ESTRATÉGIA 10.2 do OBJETIVO 10 do ANEXO ao substitutivo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTRATÉGIA 10.2. Garantir e monitorar a acessibilidade, na forma definida pelo art. 3º, I, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em todas as escolas, em conformidade com as normas brasileiras, com o objetivo de eliminar barreiras e garantir o acesso e a participação de todas as pessoas no espaço escolar, **no prazo de vigência desta Lei**.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo tornar mais claro e explícito o prazo de 10 anos para a universalização, em todas as escolas brasileiras, da oferta de acessibilidade em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 321/2025, 340/2025

A ESTRATÉGIA 10.22 do OBJETIVO 10 do ANEXO ao substitutivo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTRATÉGIA 10.22. Incentivar a ampliação de cursos de formação continuada em Educação Especial e em Libras, na perspectiva da educação inclusiva, de modo a assegurar, **no prazo de vigência desta Lei**, a formação adequada a **100% dos todos os** profissionais que atuam ou venham a atuar no atendimento educacional especializado, em instituições de educação básica e superior.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo tornar mais claro e explícito o prazo de 10 anos para se garantir a formação adequada dos profissionais que atuam ou venham a atuar no atendimento educacional especializado.

3. PARTICIPAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº 322/2025, 344/2025

O OBJETIVO 18 do ANEXO ao substitutivo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa a vigorar acrescido da Estratégia 18.13:

Estratégia 18.13. Garantir a participação ativa de estudantes nos processos de tomada de decisão da gestão escolar e no processo de ensino e aprendizagem, por meio do fortalecimento e fomento à criação de conselhos escolares, fóruns de conselhos escolares, grêmios estudantis, grupos de estudos, coletivos e clubes estudantis, assembleias, rodas de conversa, projetos autorais, conselhos de classe participativos, dentre outras estratégias cabíveis.

JUSTIFICATIVA

A participação é um direito fundamental de crianças e adolescentes reconhecido em instrumentos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificada pelo Brasil em 1989, e também na Constituição Federal (Artigo 227), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Isso significa que crianças e adolescentes têm direito à liberdade de expressão e que devem ser ouvidos, respeitados e considerados em decisões que afetam suas vidas.

Garantir o exercício do direito à participação, bem como uma educação para uma cultura democrática e participativa, são papéis fundamentais da escola. Sua missão de formar para o exercício da cidadania está inscrita no Artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece as finalidades da educação no país.

A emenda dá concretude a esse objetivo do Estado brasileiro, indicando a necessidade de ações e programas capazes de fortalecer outras formas de participação de crianças e adolescentes no ambiente escolar que possam ir além dos espaços institucionais dos conselhos de escola e de grêmios estudantis.

A proposta de fortalecer iniciativas como os grêmios estudantis, grupos de estudos, coletivos e clubes temáticos, entre outras iniciativas, busca garantir o exercício do direito à participação de maneiras que respeitem a autonomia e auto-organização dos estudantes, bem como ofereça oportunidades mais lúdica e criativas, respeitando-se as diferentes fases de desenvolvimento de crianças e adolescentes.

EMENDA ADITIVA Nº 348/2025, 323/2025

O OBJETIVO 18 do ANEXO ao substitutivo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034", passa vigorar acrescido da Estratégia 18.14:

Estratégia 18.14. Garantir e fomentar a escuta ativa, a consulta qualificada e a participação ampla de crianças e adolescentes nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas educacionais, inclusive por meio de metodologias participativas adequadas à infância, como assembleias escolares, rodas de conversa, processos lúdicos e consultas digitais acessíveis.

JUSTIFICATIVA

Atualmente 14% das escolas públicas possuem grêmios estudantis. Ademais, a gestão democrática não pode se restringir a mecanismos de representação formal, é necessário garantir espaços diversos e permanentes de escuta e participação, com metodologias que respeitem as linguagens da infância e adolescência. Essa emenda amplia o escopo de participação para além do modelo representativo, alinhando-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente e às diretrizes da ONU sobre o direito à participação infanto-juvenil.